



Número: **0803973-37.2019.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **26/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRENO SANTOS DE RESENDE (AUTOR)	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27267 289	26/12/2019 16:45	Petição Inicial	Petição Inicial
27267 290	26/12/2019 16:45	1 - Petição Inicial	Documento de Comprovação
27267 291	26/12/2019 16:45	2 - Declaração de Hipossuficiencia	Documento de Comprovação
27267 292	26/12/2019 16:45	3 - Procuração Judicial	Documento de Comprovação
27267 293	26/12/2019 16:45	5 - Comprovante de endereço	Documento de Comprovação
27267 294	26/12/2019 16:45	4 - Documentos pessoais	Documento de Comprovação
27267 295	26/12/2019 16:45	6 - Documento da moto	Documento de Comprovação
27267 296	26/12/2019 16:45	7 - Prontuário e atestado medico	Documento de Comprovação
27267 298	26/12/2019 16:45	8 - Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
27267 399	26/12/2019 16:45	9 - Pedido negado - via administrativa	Documento de Comprovação
29998 680	20/04/2020 11:52	Despacho	Despacho
32912 571	04/08/2020 10:21	Substabelecimento	Substabelecimento
32912 583	04/08/2020 10:21	SUBSTABELECIMENTO - HANNA PARA RENATA - BRENO SANTOS DE RESENDE	Substabelecimento
35512 224	15/10/2020 15:34	Certidão	Certidão

Petição e documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444276100000026318114>
Número do documento: 19122616444276100000026318114

Num. 27267289 - Pág. 1

**Ao Juiz de Direito de uma das varas mistas da Comarca de Catolé do Rocha
- PB, a quem couber por distribuição legal.**

BRENO SANTOS DE RESENDE, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº 151.368.394-22 e RG nº 53.215.230-X – SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Álvaro Azarias, nº 371, Lot. São Paulo, na cidade de Catolé do Rocha/PB – CEP. 58.884-000, através dos procuradores que a presente subscrevem, devidamente constituídos por força do instrumento de mandato já existente no ventre processual, e com endereço no rodapé desta peça; vem a r. presença de V. Exa. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, N° 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, em virtude dos motivos **iure et facto** a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444463300000026318115>
Número do documento: 19122616444463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 1

Inicialmente, o demandante requer o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que faz com fundamento no art. 98, do CPC, e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Relate-se, ainda, de oportuno, que a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), reconhece a presunção relativa de necessidade às pessoas naturais, conforme previsto no seu art. 99, §3º.

Além disso, a concessão do benefício da gratuidade judiciária depende de simples afirmação na própria petição inicial, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº. 1060/50, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Isto significa que, “até prova em contrário”, o juiz deve deferir o pedido de assistência judiciária e, também, corrobora para esse entendimento o art. 99, § 3º do CPC que afirma que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Neste caso, não cabe ao juiz indagar a condição de necessitado para fins de “isenção” das taxas cobradas pela prestação de serviços pelo judiciário, **mas é ônus processual da parte contrária fazer esta demonstração, impugnando em autos apartados, sem suspensão do curso do processo.**

Ademais, os tribunais pátrios brasileiros assim entendem:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912261644463300000026318115>
 Número do documento: 1912261644463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA. ISENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE INFERIOR A QUARENTA POR CENTO DO TETO MÁXIMO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017 QUE INSTITUIU A REFORMA TRABALHISTA. GRATUIDADE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. A lei não exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Comprovada a atual precariedade financeira, na forma alegada pelo postulante, de rigor o deferimento da assistência judiciária. Recurso provido. (TJ-SP 20282897920188260000 SP 2028289-79.2018.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 27/03/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, § 4.º, NCPC. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUTOR DESEMPREGADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO REFORMADA. O fato de o agravante ter constituído advogado particular não afasta a condição de necessitado, nem implica situação financeira abastada de forma a justificar o indeferimento da benesse. A lei não exige estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade processual, requer apenas que a parte não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Presunção relativa que milita em prol daquele que alega pobreza em petição inicial de demanda. Benefício que não pode ser recusado de plano sem prova da existência de recursos financeiros

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444463300000026318115>
Número do documento: 19122616444463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 3

para custear o processo. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21447637020178260000 SP 2144763-70.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 11/09/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017).

Assim, por ser medida de lídima justiça, **pugna pelo deferimento do Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora**, em razão da mesma não poder arcar com às custas processuais sem comprometer o seu sustento.

1.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, o Réu apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

II - DOS FATOS

É oportuno mencionar que em data de 09 de junho de 2019, por volta das 20h28min, o Requerente estava conduzindo uma motocicleta, quando não percebeu um redutor de velocidade (quebra mole), devido a rua ser de calçamento, após passar pela lombada veio a perder o controle de sua moto caindo ao solo. Após, foi socorrido para o Hospital Regional da cidade de Catolé do Rocha/PB, onde foi diagnosticado com fratura na mão direita, conforme laudo médico em anexo.

Em decorrência da gravidade da lesão, o mesmo foi submetido a um tratamento com gesso e fisioterapia, gerando um grande desconforto para exercer os atos comum diários, conforme o laudo anexo.

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444463300000026318115>
Número do documento: 19122616444463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 4

Dante disso, o Autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, teve seu pedido negado pela seguradora, motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Autor faz jus a liberação da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pelos danos sofridos.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória N° 451/2008, a qual fora posteriormente convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende-se destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal N° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis N° 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, o demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petitório demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei Nº 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444463300000026318115>
Número do documento: 19122616444463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 6

indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

Em tendo o sinistro ocorrido em 23 de outubro de 2018, estando, portanto, sob a égide da Lei Nº 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória Nº 451 de 12/12/2008, alterando a Lei Nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência



médica e suplementares devidamente comprovadas.
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que o

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444463300000026318115>
Número do documento: 19122616444463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 8

requerimento feito na via administrativa foi negado, não tendo sido contemplado com os valores que fazia jus.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei Nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

- a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;
- b) requer, ainda, a **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;
- c) a condenação da Ré ao **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;
- d) Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que, de praxe, a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art.334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.
- e) Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



V – DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, data de juntada no sistema PJE.

**Hanna Pinheiro Diniz Bezerra
OAB/RN nº 6765**

Edifício Hanna Diniz - Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva - Mossoró-RN, Telefone: (84) 3312-7198



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444463300000026318115>
Número do documento: 19122616444463300000026318115

Num. 27267290 - Pág. 10

Declaração de Hipossuficiência

Declarante: **Breno Santos de Resende**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF n.º 151.368.394-22 e RG nº. 53.215.230-X – SSP/SP residente e domiciliado na Rua Alvaro Azarias, 371 – Lot. São Paulo, Catolé do Rocha/PB, CEP nº. 58.884-000
DECLARO, com fins de pleitear os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, do artigo 98 e ss da lei nº. 13.105/2015, ser pobre nos termos da lei, na acepção da palavra e não poder dispor de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Catolé do Rocha/PB, 17 de outubro de 2019.

Breno Santos de Resende

Breno Santos de Resende



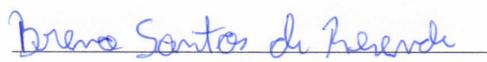
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): **Breno Santos de Resende**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF n.º 151.368.394-22 e RG nº. 53.215.230-X – SSP/SP residente e domiciliado na Rua Alvaro Azarias, 371 – Lot. São Paulo, Catolé do Rocha/PB, CEP nº. 58.884-000.

OUTORGADA: **HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 6765; com escritório profissional (sede) na Rua dos Pereiros, 23, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59.625-360, como também, Rua Benjamin Constant, 228, centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58884-000, onde receberá as intimações e citações de estilo onde receberá as intimações e citações de estilo.

PODERES: Amplos e ilimitados, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, a fim de que, possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, firmar acordo, recorrer, receber e dar quitação, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, pedir gratuidade judiciária, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Catolé do Rocha/PB, 17 de outubro de 2019.


Breno Santos de Resende



BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 032.133.213



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
RUA ALVARO AZARIAS 371 TER
CATOLE DO ROCHA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1640677-9

REFERÊNCIA
OUT/2019

APRESENTAÇÃO
07/10/2019

CONSUMO

191

VENCIMENTO

14/10/2019

TOTAL A PAGAR

R\$ 179,71

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 07098.019172 8 80420000017971

Pagador: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 040.384.604-87

RUA ALVARO AZARIAS 371 TER - LOT SAO PAULO - CATOLE DO ROCHA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120007098019	001640677201910	14/10/2019	R\$ 179,71	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA 09.095.183/0001-40

BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

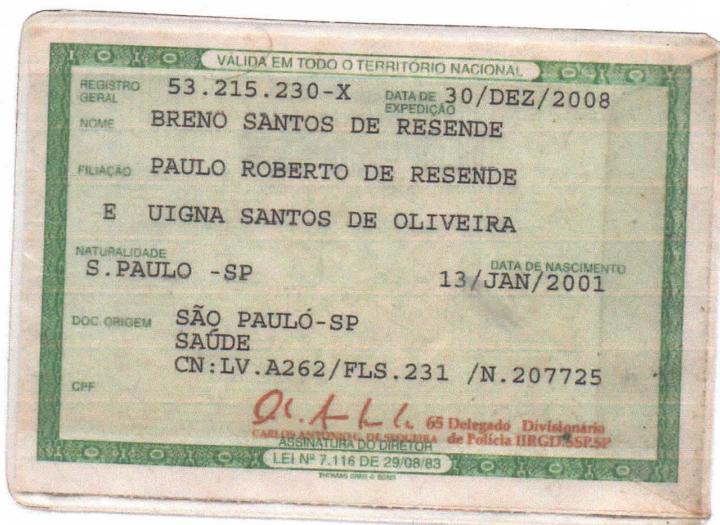
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616444815100000026318118>
Número do documento: 19122616444815100000026318118

Num. 27267293 - Pág. 1





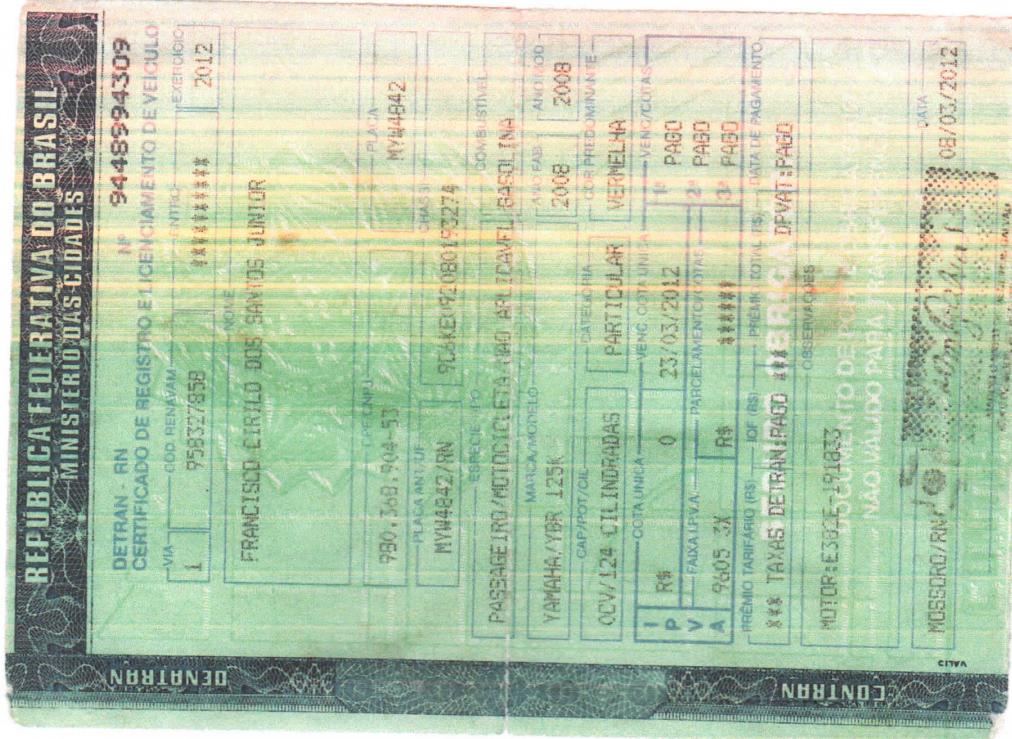
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN N.º 9448994309
 41007803/2012 08560038544

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC
1	958327856	*****
NOME/ENDERECO		
FRANCISCO CIRILO DOS SANTOS JUNIOR R ZECA CIRILINO, 2161 SANTO ANTONIO 59.600-000 MOSSORÓ/RN		
CPF/CNPJ	PLACA	
980.368.904-53	MYW4842	
NOME ANTERIOR		
GILDERLANIO SALUSTRO DE LIMA		
PLACANTUR	CHASSI	
MYW4842/RN	9C6KE092080193274	
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL	
PASSAGEIRO/MOTOCICLETA/NAO APLICAVEL GASOLINA		
MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
YAMAHA/YBR 125K	2008	2008
CAP/POT/OIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
OCV/124 CILINDRADAS	PARTICULAR	VERMELHA
OBSERVAÇÕES		
MOTOR:E382E-191833		
MOSSORÓ/RN - Impedias		DATA
		08/03/2012
VALIDO PARA O EMISSOR, NO MELHOR VALOR		
DE ACORDO COM AS LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS		





Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:51
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616445051900000026318120>
Número do documento: 19122616445051900000026318120

Núm. 27267295 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO
MAIA DE VASCONCELOS



Declaração

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que, BRENO SANTOS DE RESENDE, RG 53.215.230 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua: Alvaro Azarias Catolé do Rocha-PB, foi atendido nesta Unidade Hospitalar por Dra. Morgana Rodrigues – CRM/4724, no dia 09 de Junho de 2019. Deu entrada na Urgência e Emergência, vitima de acidente de moto, foram feitos os primeiros procedimentos e em seguida liberado. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial. anexa. As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

Giulia Darllen de Freitas Ramalho Monteiro
Giulia Darllen de Freitas Ramalho Monteiro
Diretora Geral
Matr. 4724-5

Catolé do Rocha – PB, 02 de Outubro de 2019

Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos
Rua: Castelo Branco, 349 Batalhão – Cep: 58884-000 – Catolé do Rocha – PB
Email: Tel. (83)3441-2280



Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616445176400000026318121>
Número do documento: 19122616445176400000026318121

Num. 27267296 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:52
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616445176400000026318121>
Número do documento: 19122616445176400000026318121

Num. 27267296 - Pág. 2

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Nome: BRENO SANTOS DE RESENDE

Leito:

SINAIS VITAIS





Paciente: BRENO SANTOS DE RESENDE
Nº do Paciente: CR13012001
Data de Nascimento: 13/01/2001
Solicitante: Dr. Diniz M. G. Barbalho.
Data do Exame: 24/08/2019
Sexo: M

RADIOGRAFIAS DIGITAIS DO PUNHO DIREITO EM AP/PERFIL

RELATÓRIO:

Solução de continuidade óssea, de orientação transversa, na transição do colo com o pólo distal do escafóide, com pequena imagem calcificada que se projeta nas partes moles lateralmente.

Há discreta proeminência óssea na face palmar da transição metaepifisária do rádio distal, sem evidência definitiva de solução de continuidade da sua cortical no presente exame.

Demais estruturas ósseas preservadas, de morfologia e densidade habitual.

Os espaços e as relações articulares estão mantidos.

Partes moles sem alterações detectáveis ao método.

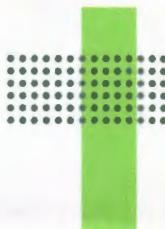
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andresa Baiak".

Assinado Eletronicamente por: Dra. Andresa Baiak CRM 18146-PR | Médica-radiologista RQE 14604-PR através de Telelaudo Tecnologia Médica Ltda | CRM ES-1964-55 em Laudo Radiológico Criado em 26/08/2019 07:43:03 GMT -3 (Brasília Time)

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Este é um exame complementar à consulta clínica. Descrições e hipóteses diagnósticas aqui contidas não devem ser analisadas isoladamente, mas correlacionadas com as demais informações (anamnese, exame físico e outros exames) pelo médico/dentista do paciente, a quem compete, exclusivamente, concluir o diagnóstico e decidir a conduta a ser seguida. O relator se coloca à disposição do médico/dentista para quaisquer esclarecimentos necessários.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097
Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237
Unidade 2: Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catalé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114





RECEITUÁRIO

BRENO SANTOS DE RESENDE

SOLICITO

FISIOTERAPIA MOTORA DA MÃO, PUNHO E DEDOS DIREITO
(20 SESSÕES)

INDICAÇÃO:

ANALGESIA, ALONGAMENTO E GANHO DE ADM

DR. JOÃO HERBERT SUASSUNA LAUREANO
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CBM/PB 7417

Catolé do Rocha, 02/10/19

Médico

Endereço:

Av. Venâncio Neiva, 283, Centro
Catolé do Rocha - PB

Contatos:

83.3441.1195
83.99960.0161

 @ortomedcatole



ORTOMED CLÍNICA ORTOPÉDICA

Rua Vicente Rêgo, 223 - Centro - CEP: 58084-000 - Catolé do Rocha - PB
Fones: 03 3441.1195 / 0800.0101
e-mail: dinaldo.wonderley@hotmail.com

ATESTADO

Atesto, para os devidos fins de direito, que o Sr(a) Breno

Santos da Resende

fez consulta nesta clínica no dia 04/09/19, tendo sido medicado
e submetido(a) a tratamento 562.0

necessitando de repouso e afastamento de suas atividades profissionais
durante um período de 90 dias.

Catolé do Rocha, 04/09/19

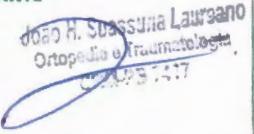
João H. Sussuapa Lauriano
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 1517

Assinatura e Carimbo

ORTOMED - CLÍNICA ORTOPÉDICA

Convênios com CAMED, CORREIOS, UNIMED, CASSI, FUNASA



ORTOMED TÉCNICA ESPECIALIZADA	Nome: Breno Santos de Resende
Nº	Data De Nascimento
SOLICITAÇÃO	
Rx Ponto OAP+P	
Gravidez S <input type="checkbox"/> N <input type="checkbox"/>	
Data: 02/10/19	
SOLICITANTE	
 João H. Souza Lourdes Orthopedic & Traumatologist CRM 1137	

ORTOMED TÉCNICA ESPECIALIZADA	Nome: Breno Santos de Resende
Nº	Data De Nascimento
SOLICITAÇÃO	
GESSO DA INJERIR NO PEGO DO POLEGÃO O	
Gravidez S <input type="checkbox"/> N <input type="checkbox"/>	
Data: 09/09/19	
SOLICITANTE	
 João H. Souza Lourdes Orthopedic & Traumatologist CRM 1137	





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0999/2019

Natureza da ocorrência: ACIDENTE COM MOTO
Data do fato: 09/06/2019 hora: 20h28min

Notificante: BRENO SANTOS DE RESENDE, alcunha "****",
Nacionalidade: brasileira, naturalidade: São Paulo-SP, nascido em
13/01/2001, documento: CPF N° 151.368.394-22, RG N° 53.215.230-X,
filho de Uigna Santos de Oliveira e de Paulo Roberto de Resende,
endereço: Rua alvaro Azarias, 371 Loteamento São Pulo, nesta
cidade, referência: 84-99666-8044

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: Homero Perazzo

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE, em data de 09/06/2019, às 20h28min, conforme ficha de atendimento medico/ambulatorial do Hospital Regional de Católe do Rocha-PB e Declaraç]ão da Diretoria do Hospital Regional, informando que deu entrada naquele Hospital vítima de acidente com moto, este notificante quando dirigia a moto de marca YAMAHA/YBR 125R, ano/modelo 2008/2008, de cor vermelha, CHASSI N° 9C6KE092089193274, placas MYW-4942/RN, saindo de sua residencia com destino a casa de um amigo no bairro Luzia Maia, pela Rua Barão do Rio Branco, não percenbendo um redutor de velocidade(quebra mola), devido a rua ser de calçamento, após passar pela lombada veio a perder o controle de sua moto caindo ao solo, sofrendo escoriações pelo corpo, na tentativa de colocar a mão direita para evitar o impactor, sofreu uma fratura na referida mão, sendo socorrido por terceiros para o Hospital desta cidade. Por esse motivo comunica o fato e pede providencias. Nada mais a consignar.

Catolé do Rocha, 17 de outubro de 2019. Às 17:30 horas.

Breno Santos de Resende

Notificante Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro
José Carlos da Silva Filho
Matrícula: 135602-0



26/12/2019

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

(/)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

 A A O
(/Pages/Acessibilidade.aspx)

 (/Pages/Atalhos-
COMO PEDIR INDENIZAÇÃO
Teclado.aspx)

Documentos Despesas Médicas
(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente
(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte
(/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190679952 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA BRENO SANTOS DE RESENDE
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SE
BENEFICIÁRIO BRENO SANTOS DE RESENDE
CPF/CNPJ: 15136839422

Posição em 26-12-2019 16:05:29
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
---------------	------------	-----------



26/12/2019

Seguradora Lider-DPVAT Acompanhe o Processo

PAGUE SEGURO

Como Pagar
(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados
(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
13/12/2019	🔗 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/z4aMIIjslvapi_key=ozStYa9oqQs6qBK16Kh__yWW3jBa7z1YN36jZ4jjs2eQ=)	
09/12/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	🔗 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/4j1IVapi_key=ozStYa9oqQs6qBK16Kh__yWW3jBa7z1YN36jZ4jjs2eQ=)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)



(https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?lt=1&mt=8)



(https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)

Serviços

>Acompanhe seu
Processo
(https://www.seguradoralider.com.br)
(/Pages/Acompanhe-)

Dúvidas e Respostas

>A Seguradora Líder-
DPVAT (/Pages/Quem-

Atendimento

>Chat - Atendimento
On-line



26/12/2019

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo

(http://www.dpvat.com.br/Portais/DPVAT/Processos/Indenizacao.aspx)	o-Processo-de-Indenizacao.aspx	Somos.aspx	(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
	> Consulta a Pagamentos	Portal_oficial.aspx	
	(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)	DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)	Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
	> Saiba Como Pagar	> Informações Gerais	(/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
	(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)	(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)	> Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
	> Pontos de Atendimento	> Dicas Indispensáveis	Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
	(/Pontos-de-Atendimento)	(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)	Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
	> Como Pedir Indenização	> Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)	Mapa do Site (/Mapa-do-Site)
	(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)	> Perguntas Frequentes	



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Terminos-de-Uso.aspx](#))

<http://radoradilider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true>

3/3

Assinado eletronicamente por: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - 26/12/2019 16:44:55
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616445414000000026318124>
Número do documento: 19122616445414000000026318124

Num. 27267300 Pág. 3



**Estado Da Paraíba
Poder Judiciário**

Processo n°: 0803973-37.2019.8.15.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor(a): BRENO SANTOS DE RESENDE

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Determino ao cartório que adote as providências necessárias à realização de perícia no(a) autor, inclusive, **intimando-se as partes** para, querendo, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2. No mesmo ato, **cite-se** o promovido para, em 15 dias, apresentar contestação.

3. Advirta-se o autor, **intimando-o pessoalmente** e por intermédio de seu(sua) advogado(a), para comparecer ao consultório do perito levando consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a incapacidade na inicial.

4. Juntado o laudo judicial, intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, apresentando, se for o caso, proposta de acordo para por fim à lide.

5. Em sendo proposto acordo, intime-se a parte adversa para dizer se o aceita, em 05 (cinco) dias úteis.

6. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio firmado..

CATOLÉ DO ROCHA, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 20/04/2020 11:52:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042011524790300000028845446>
Número do documento: 20042011524790300000028845446

Num. 29998680 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Fernanda de Araujo Paz – Juíza de Direito

Valor da causa: R\$ 7.087,50



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 20/04/2020 11:52:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042011524790300000028845446>
Número do documento: 20042011524790300000028845446

Num. 29998680 - Pág. 2

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA DA COMARCA
DE CATOLÉ DO ROCHA/PB.

BRENO SANTOS DE RESENDE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora que abaixo subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, requerer a **JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES**, em anexo.

Por oportuno, Excelência, requer que a advogada substabelecida seja habilitada e cadastrada no presente processo, para que assim receba as notificações e intimações em seu nome e, com isso, possa dar prosseguimento ao feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, data da postagem no sistema PJE.

Renata Ramyra de Marques Teixeira e Garcia Medeiros

Advogada – Inscrita na OAB/RN sob o nº 16.669



Assinado eletronicamente por: RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS - 04/08/2020 10:21:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080410212689700000031511295>
Número do documento: 20080410212689700000031511295

Num. 32912571 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM RESERVA DE PODERES, na pessoa da Advogada, **Renata Ramyra de Marques Teixeira e Garcia Medeiros, OAB/RN 16.669**, com escritório na Rua dos Pereiros, nº 23, Costa e Silva, Mossoró/RN – CEP nº. 59.680-000, TODOS OS PODERES, que a mim foram outorgados por **BRENO SANTOS DE RESENDE**, para o ajuizamento da presente ação.

Catolé do Rocha/PB, data do peticionamento no sistema.

Hanna Pinheiro Diniz Bezerra
OAB 6765 RN





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP:
58410-253

Número do Processo: 0803973-37.2019.8.15.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: BRENO SANTOS DE RESENDE
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho contido nos autos, a Escrivania designou como perito deste juízo, devidamente cadastrado no TJPB, o médico, **HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA, CRM 5050**.

Certifico, ainda, que a perícia médica será realizada no dia **28 de OUTUBRO de 2020, às 17h 15m**, neste Fórum de Catolé do Rocha-PB, ficando as partes intimadas da nomeação e indicação do referido perito(a) e da designação do exame pericial, devendo trazer todos os documentos e exames pertinentes à sua realização, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, caso já não o tenham feito, cientes de que poderão enviar assistentes técnicos para participarem e acompanharem a perícia, independentemente de prévia indicação (Art. 465, § 1º, NCPC).

Outrossim, em razão da situação da pandemia do COVID-19, estão sendo adotadas medidas de segurança, nos termos da recomendação do TJ-PB, sendo o agendamento realizado por hora marcada. **Não será permitida a entrada sem o uso de máscara**. Acompanhante apenas para pessoas com dificuldade de locomoção/ portadores de comorbidade, com vistas a evitar aglomeração de mais de 20(vinte) pessoas.

CATOLÉ DO ROCHA, 15 de outubro de 2020
GEORGE BRUNO SA

